



Mensagem nº 018/2021

Cordeirópolis, 13 de maio de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 13/05/2021

HORA: 16:17

Autoria: Prefeito Municipal

Senhor Presidente
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores

0001/2021

Assunto: Dá nova redação aos incisos II e
XXIII, do artigo 3º, ao artigo 6º; e; ao
subitem 3 da Lista de Serviços, da Lei

Honra-nos submeter nesta oportunidade para apreciação e deliberação desta **Colenda Edilidade** do apensado projeto de Lei, o qual da nova redação aos incisos II e XXIII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017 (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências), conforme específica.

Devido à necessidade de alteração da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017, na preparação da propositura de Lei Complementar que propõe no seu artigo 1º, dar nova redação aos incisos II e XXIII, foi rigorosamente obedecidos os ditames da legislação vigente e das normas legais pertinentes, em especial as modificações contidas na **Lei Complementar nº 175, de 31 de julho de 2020**, tendo o **Poder Executivo** com toda acuidade recomendável despendido minucioso estudos e o melhor de seus esforços com o objetivo de produzir um documento capaz de representar, de fato a necessidade desta Municipalidade de adequar a Legislação Municipal em relação à Lei referendada acima para a correta aplicação das normas previstas.]

Já no artigo 2º, do Projeto de Lei em questão, ao dar nova redação ao artigo 6º da Lei Complementar 256, de 27.09.2017, o Poder Executivo pretende alterar a redação do Inciso II e renomear os seus Parágrafos, excluindo o § 3º e no artigo 3º dar nova redação do Subitem 3 da Lista de Serviços Anexa a Lei Complementar nº 256, de 27.09.2017, adequando a Legislação vigente.

O Projeto de Lei Complementar por si só, é auto-explicativo, contudo, colocamos a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Esperando ter correspondido à expectativa com relação à Propositura de Lei em tela, também através, das explanações e abordagens providenciadas, solicitamos de todos os insignes Legisladores Municipais, através do elevado espírito público e compreensão dos **Nobres Edis** para os assuntos de relevância para o Município de Cordeirópolis, que seja o presente, lido, discutido e finalmente aprovado.

continua



Mensagem nº 018/2021

continuação

fls. 02

Indispensável é, pois Senhor **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o projeto com urgência na forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Casa Legislativa** saberão aquilatar a importância do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de singular estima, incomum consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,



A blue ink signature in cursive script, which appears to read 'Adinan'.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Carlos Aparecido Barbosa
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei Complementar nº 4, de 13 de maio de 2021.

Da nova redação aos incisos II e XXIII, do artigo 3º; ao artigo 6º; e, ao “subitem 3” da Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017 (Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 175, de 31 de julho de 2020, relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Quaquer Natureza, faz saber que apresentou a judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Cordeirópolis o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Os “Incisos II e XXIII”, do artigo 3º da **Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;”

“XXIII – do domicilio do tomador do serviço do subitem 15.09

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º – Ressalvadas as exceções e especificações nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI; XXII; e, XXIII do “caput” deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade de pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede; filial; agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexo a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convenio ou contrato de plano da saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

continua



§ 6º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 7º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 13.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativas às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadores; ou,

III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§º 10 – No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§º 11 – No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado nos País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no país.”

Art. 2º - O artigo 6º da Lei Complementar nº 256, de 27 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** -

§ 1º -

§ 2º -

continua



I -

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

§ 3º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º - O “Subitem 3” da **LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N° 256, de 27.09.2017**, passa a vigorar conforme quadro abaixo:

Subitens	Descrição do serviço	Alíquota	
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%	EPS
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	LPS
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	LPS
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%	LPS

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de abril de 2021, 123 do Distrito e 74 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis